

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC

Edital de Pregão Presencial 011/2023

TRR CAÇULA, empresa de direito privado, com CNPJ sob nº empresa de direito privado, com CNPJ sob nº 30.095.205/0001-69, e Inscrição Estadual número 260.010.189, situada a Estrada Linha Limeira- S/N- Interior, na cidade de Xaxim – SC, por seu representante que abaixo subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, interpor, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões contidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 17.1 e 17.1.1 do Edital e artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, desde que no prazo legal, isto é, o envio das presentes razões é tempestivo.

Portanto, considerando que o objeto social da empresa impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação ao edital.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem inseridos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

II.1 EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como a previstas no item 14.3.2. “e” do Edital, vejamos:

14 - DAS REQUISIÇÕES, DO LOCAL, DA EXECUÇÃO E PRAZO DE ENTREGA

14.3.2. No caso do vencedor de cada item possuir estabelecimento comercial (posto de combustível) em Município diverso, deverá:

e) Colocar um funcionário no local, em horário de expediente da municipalidade, para abastecer os veículos e máquinas públicas. Devendo a empresa vencedora arcar com o salário, reflexos trabalhistas, insalubridade e/ou periculosidade (se incidirem), deslocamento (se necessário) e equipamentos de proteção individual – EPIs.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conduzindo restrição ilegal da licitação. A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, dispõe sobre o edital do objeto licitado, expressamente que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição torna-se ilegal e abusiva.

Deste modo, o edital contém cláusula restritiva de participação de diversas empresas no certame, direcionando a fornecedores de combustíveis, estabelecidos na forma de postos de combustíveis, excluindo a participação de distribuidores retalhistas, que comercializam a preço mais acessível e possuem equipamentos aptos para transporte e abastecimento dos veículos do Município.

Ao optar por exigir postos de combustíveis e apto a fornecimento de combustíveis, se verifica que somente postos de combustíveis no perímetro do Município poderão participar do certame, ou seja, além de restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, o Município terá de adquirir produtos com custos superiores, porque além do repasse da estrutura fixa de abastecimento do estabelecimento, o Município terá de contratar veículo devidamente equipado e regularizado na ANTT para efetuar o traslado, desde o posto de combustível, até o local de abastecimento das máquinas pesadas, especialmente aquelas que trabalham no interior.

Como é público e notório para um caminhão tanque rodar são necessários Aferição de tanque, Cronotacógrafo (certificado de tacógrafo), CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos), CIV (Certificado de Inspeção Veicular), CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), IMA (Licença ambiental de operação em Santa Catarina), ANTT

(Agência nacional de transportes terrestres), RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas, IBAMA (Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos), CTF (Cadastro Técnico Federal).

Outrossim, exigir que o licitante vencedor, caso não tenha posto de combustível na cidade de Coronel Freitas, contrate um funcionário para efetuar o abastecimento na garagem da prefeitura, fere o princípio da isonomia.

No mesmo sentido, o princípio da impessoalidade resta infringido, uma vez que a Licitante está impondo aos concorrentes que não detêm sede no Município de Coronel Freitas, oneração personalíssima, excessiva e desproporcional, na medida que além do fornecimento de combustíveis, exige que a mão de obra dos funcionários, ocorra em suas instalações, sem sequer especificar a forma, despesas, bem como eventual pagamento da mão de obra.

Ora, se a licitação é de produtos, venda de combustíveis, não pode o licitante exigir que, somados a eles, sejam fornecidos, por concorrentes sem sede na cidade de Coronel Freitas, serviços de mão de obra, extrapolando, assim, o objeto da própria licitação.

Ou seja, a finalidade do certame é compra de combustíveis, pelo menor preço, a qual pode ser amplamente atendida pela empresa impugnante, que dispõe de caminhões de transportes com bombas para abastecimento, isto é, abastecer a frota de veículos da licitante, através de tanque instalado na garagem da Prefeitura, assim como as demais prefeituras da região.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º da Lei.

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85)

Diante do exposto, resta evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável com a manutenção dos referidos itens no edital, o que é vedado pela Legislação, afrontando o princípio da economicidade

e impessoalidade, vez que impede o Impugnante de participar da concorrência e fornecer combustível ao Município, por preço provavelmente menor que os demais concorrentes, em flagrante prejuízo aos cofres públicos.

É o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 – PLENÁRIO, Relator Raimundo Carreiro, data da sessão: 27/02/2019).

Do interior do Acórdão se extrai:

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que se aprecia, para fins de referendo, medida cautelar expedida pelo Relator para a suspensão do Pregão Eletrônico 61/2018 (Pregão Administrativo 23068.011771/2017-08) , cujo objeto é a prestação de serviços de gestão do fornecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva para a frota de veículos oficiais, até que esta Corte se pronuncie sobre o mérito da presente representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida por meio do despacho acostado (peça 15) e as demais decisões prolatadas naquela ocasião;

9.2. retornar o processo à Secretaria de controle Externo no Estado do Espírito Santo – Sec-ES para as providências cabíveis.

Portanto, sobre os pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Em vista ao princípio da economicidade que norteia a administração pública devem ser esclarecidos, os motivos pelos quais, a Administração do Município de Coronel Freitas optou pela inclusão dos elementos atípicos no edital de licitação, o direcionamento a postos de combustíveis, sequer mencionando a possibilidade da participação de TRR.

Outrossim, o município licitante, pelas informações trazidas no edital, não dispõe de veículos aptos para transporte e abastecimento devidamente

regulamentado, devendo esclarecer a forma que será realizado o traslado, desde o posto de combustíveis até as máquinas, ou se haverá o deslocamento das máquinas, que normalmente estão no interior, aos postos.

Tanto uma como outra hipótese revela que haverá oneração indevida do erário, uma vez que todas as licenças para poder transportar geraria custos para emissão ao Município, bem como o transporte de Tratores e Máquinas Pesadas certamente necessita de Guinchos, que trariam despesas extras à Prefeitura.

Data vênua, denota-se que na hipótese de não ser acolhida as razões aqui expostas, certamente extinguirá uma concorrente em potencial, porquanto possivelmente apresentaria proposta mais competitiva e vantajosa para a Administração, vez que os demais / eventuais licitantes, Postos de Combustíveis, precificarão suas propostas de forma elevada, em razão dos custos que detém para manutenção do varejo.

Aliás, prestigiar a formalidade ao invés do conteúdo, no presente caso, é medida que afronta o interesse público, ao passo que deixa de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, e, em razão disso, acabará por lesar o erário, uma vez que certamente a impugnante, garantiria o menor preço licitatório deste pregão.

III. DOS REQUERIMENTOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **TRR CAÇULA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.095.205/0001-69, requer seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de excluir o item 14.3.2 “e” do Edital, para que seja sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa à administração.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais à categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Nestes termos, pede deferimento.
Xaxim/SC – RS, 06 de abril de 2023.

Atenciosamente,

TRR CAÇULA